



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 214 / <sup>2010</sup> ~~2009~~ - 21ª Sessão Ordinária de: 21/05/ 2010  
PROCESSO Nº 1/3231/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.06138-2  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE  
AUTUANTE: MARIA EDNIR DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA: ARQUIVOS ELETRÔNICOS - NÃO ENTREGA AO AGENTE DO FISCO.** — Ação Fiscal que denuncia que o contribuinte deixou de entregar à fiscalização arquivos que solicitara através de intimação, em *lay out* específico. **1.** Preliminar de nulidade rejeitada conforme fundamentos em decisão assentada nos autos, determinando o retorno para novo julgamento, pela instância monocrática. **2.** Não se confunde a remessa (por transmissão de dados) dos arquivos (eletrônico) para o Fisco, com a entrega ao fisco (ao agente deste), dos arquivos eletrônicos em *lay out específico*. Ambos os arquivos têm formatos que os tornam bem distintos, pois enquanto um contém uma generalidade de informações, outro, com detalhes, dispõe acerca das operações de modo analítico, o que dá ensejo ao exame de auditoria, na verdadeira acepção da palavra. **3. No mérito:** Restou configurada a infração tributária. **4.** Recursos conhecidos e improvidos. Decisão por **voto de desempate da presidência**, conforme fundamentos constantes da Ata da Sessão de Julgamento. **5. Penalidade:** Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

**RELATORIO**

Assinala a peça essencial - *Auto de Infração* - do processo administrativo tributário - PAT - o cometimento da infração tributária pela qual o contribuinte não apresentara (entregar ao auditor fiscal designado à fiscalização) os arquivos magnéticos dentro do prazo estabelecido em termo de intimação de fls. 07 dos autos.

Nas "Informações Complementares ao Auto de Infração" o agente do Fisco sua identificação e carimbo, ocasião em que ratificou a acusação fiscal.

A autuada, regularmente intimada, na forma da legislação do lançamento gerreado, interpôs impugnação em 1ª Instância, na qual rogou pela nulidade da autuação sob o fundamento de que cumprira o que fora imposto pelo agente do Fisco e, dentre os pedidos, o alternativo de parcial-procedência, por aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Logrou êxito, em razão da decisão de exarada em 1ª Instância, sendo interposto, por conseguinte, o recurso oficial.

A manifestação da Consultoria Tributária, em Parecer às fls. 29, sugeriu a manutenção da decisão revisanda, em acorde com a manifestação do Procurador do Estado, às fls. 30.

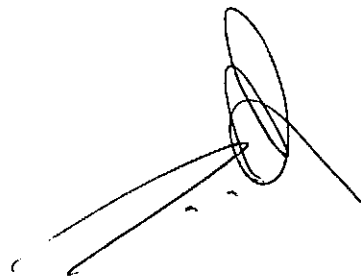
Em 2ª. Instância, a Câmara de Julgamento entendeu, por maioria de votos, não fosse acatada a nulidade do processo, tal como entendera a 1ª. Instância de julgamento, pelo que os autos retornaram à instância inaugural para que fosse proferido novo julgamento.

Em outro julgamento singular realizado, o feito foi julgado parcialmente-procedente, nos termos do pedido contido na impugnação - art. 123, inciso VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, resultado deste ato o pagamento do crédito tributário, conforme a decisão, como infere às fls. 60.

Em outra manifestação Parecer - da Consultoria Tributária -, às fls. 63/65, sugere seja o feito julgado, em 2ª. Instância, procedente, como também entendera a manifestação do Procurador do Estado, assente às fls. 66.

Requerida a sustentação oral em sessão de julgamento, o representante legal da recorrente não se fez presente à sessão, tendo sido regularmente intimado, entretanto apresentara memoriais como se vê presente nos autos.

*É o breve relatório.*



**DA PRELIMINAR DE MÉRITO/NULIDADE**

**Considerações Essenciais:**

Os argumentos evocados não prosperam, cabendo considerar:

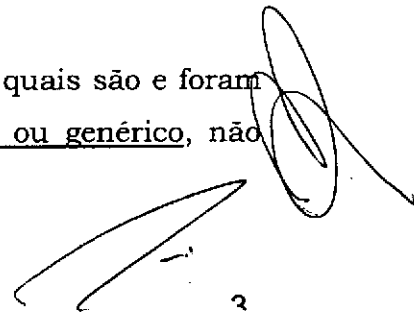
*Não comporta mais o exame da preliminar de mérito, sobretudo os fundamentos que deram azo aos pedidos de nulidade, vez que, por manifestações constantes dos autos, não foram reconhecidos, a teor de decisões firmadas pela Câmara de Julgamento, como se vê assente às fls. 36/39, quando fora relatora deste processo a **Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá**, negando provimento ao recurso interposto, cujo entendimento foi seguido por decisão da maioria dos integrantes da Câmara, a qual determinou o retorno do processo para que fosse proferido novo julgamento.*

**DO EXAME DE MÉRITO**

Debate-se nos autos deste processo (administrativo tributário) a acusação fiscal decorrente do descumprimento do *Termo de Intimação* de fls. 07, que trata da solicitação, (pelo agente do Fisco) dos arquivos magnéticos em “lay out” específico.

O núcleo da controvérsia é o entendimento manifestado que as informações econômico-fiscais foram remetidas à *Secretaria da Fazenda*, por transmissão de dados, via *internet*.

Ocorre que não recai, a solicitação, sobre estas informações as quais são e foram efetivamente enviadas em formato **condensado**, ou ainda, resumido ou genérico, não permitindo a análise por operação, pelo agente do Fisco.



Distingue-se o pedido (conforme *lay out*) porque a solicitação do agente do Fisco, que resultou desatendida, se faz de forma **analítica**, isto é, por operação ou prestação, conforme o caso.

Não se confunde a remessa de dados mensais, via **internet**, à *Secretaria da Fazenda*, constituída de demonstração genérica e consolidada no período, daquela outra solicitação que, pessoalmente requer o Auditor Fiscal designado para proceder em sua atividade de auditoria, ao exame e verificação de tais dados, os quais, desta feita, devam ser apresentados em **formato diverso, qual seja, de forma analítica** a permitir a análise e verificação das operações, pelo Auditor Fiscal.

Com efeito, a solicitação agora não se confunde e se distingue, senão estar-se-ia, diante de mero capricho do agente designado, em requerer que lhe seja dado, de modo pessoal, o que já fora remetido via *internet*, por transmissão de dados.

Ora, o que o requer o Auditor Fiscal ao seu exame, a instituição não dispunha, senão de modo genérico, por consolidação, por período de tempo (mensal). Agora, o que requer, não é conjunto de dados na forma que fora enviada, mas de modo analítico, individualizado por operação/prestação, pois somente deste modo se torna possível o exame circunstanciado. O que tem confundido e causado toda espécie e motivado toda a celeuma decorre das expressões “remeter”, “entregar” e “apresentar” e a forma como tal se opera (“arquivos magnéticos”, “arquivos eletrônicos”).

**Em síntese:**

Não se confunde a remessa (por transmissão de dados) dos arquivos (eletrônico) para o Fisco, com a entrega ao fisco (ao agente deste), dos arquivos eletrônicos em *lay out específico*.

Ambos os arquivos têm formatos que os tornam bem distintos, pois enquanto um contém uma generalidade de informações, outro, com detalhes, dispõe acerca das operações de modo analítico, o que dá ensejo ao trabalho de exame, de auditoria na verdadeira acepção da palavra.

Mesmo a forma de apresentação se distingue, posto que o que fora remetido decorreu de remessa (do contribuinte a instituição [SEFAZ] decorre de transmissão de dados pela *internet*, enquanto o solicitado deva ser remetido (do contribuinte ao agente do Fisco, pessoa física, auditor fiscal designado) por apresentação em mídia digital (cd-room).

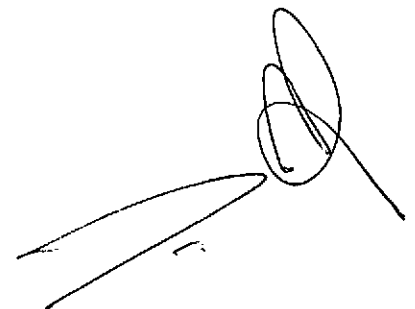
Ademais, dispõe o art. 815 do Regulamento ICMS – Dec. nº 24.569/97 – que os contribuintes estão obrigados a entregar, quando solicitado pelo termo de início ou termo de intimação (como é o caso), os arquivos eletrônicos por este solicitado. Eis a norma que regula a obrigatoriedade do contribuinte perante o agente do Fisco.

O descumprimento, conforme assinala o *Parecer da Consultoria Tributária*, “como foi inobservado, sujeita à penalidade gizada no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, vigente a época da infração (exercício de 2004) conforme o inserto no art. 144 do CTN.”

Conclui o respectivo *Parecer* (da Consultoria Tributária – com aprovo do Procurador do Estado), às fls. 64 dos autos:

*“... discordamos do entendimento da julgadora singular que reenquadrou a penalidade do caso em avaliação para o inserto no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, pois entendemos que a penalidade é a estabelecida no art. 123, VIII, “i” da citada lei, que se aplica à conduta de entregar como de enviar ao Fisco, sendo a específica para o caso. [...] o contribuinte pagou pelo REFIS o valor da decisão de parcial procedência (fls. 60), [...] deverá ser intimado para pagar a diferença, conforme o art. 21 da Lei nº 14.505/09.”*

Portanto, conclusivamente, caracterizada a infração, tipificada especificamente no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96.



## VOTO

De todo o exposto e à vista do gravame instituído em Lei – nº 12.670/96 - com lustrado no art. 123, VIII, “i”, **voto** pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, **negando-lhe** provimento para, sem exame das preliminares, d’antão suscitadas e rejeitadas, no mérito, decidir pela **procedência** da autuação, reformando a decisão parcial-condenatória – *parcial procedência* -, exarada em 1ª Instância, nos termos do *Parecer* de fls. 63/65, da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da d. *Procuradoria Geral do Estado*.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1) Base de Cálculo da autuação .....R\$ 6.071.867,25

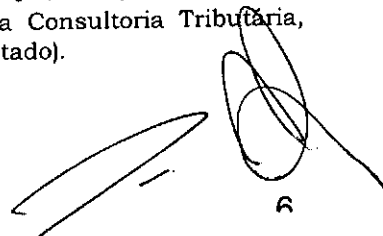
2) Multa lançada no auto de infração .....R\$ 121.437,45

#### Dedução:

3) Do pagamento efetuado em razão do julgamento de parcial-procedência, realizado em 1ª. Instância (e com base em REFIS) .....R\$ 376,06 (fls. 60)

#### Observação.

“... discordamos do entendimento da julgadora singular que reenquadrou a penalidade do caso em avaliação para o inserto no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, pois entendemos que a penalidade é a estabelecida no art. 123, VIII, “i” da citada lei, que se aplica à conduta de entregar como de enviar ao Fisco, sendo a específica para o caso. [...] **o contribuinte pagou pelo REFIS o valor da decisão de parcial procedência (fls. 60), [...] deverá ser intimado para pagar a diferença, conforme o art. 21 da Lei nº 14.505/09.**” (Trecho do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado).



6

## DECISAO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e recorrida **Distribuidora de Alimentos Albuquerque Ltda.**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, **conhecer** de ambos os recursos para, por voto de **desempate** da Presidência, reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, julgando **procedente** a presente ação fiscal, sob o fundamento de que “a existência de penalidade específica para a irregularidade afasta a aplicação de sanção genérica, *in casu*, a disposta no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96”, conforme as razões do Relator e às contidos no *Parecer da Consultoria Tributária*, e do *Procurador do Estado*. Vencidos em voto os Conselheiros Camila Borges Duarte, Jannine Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente e Cícero Roger Macedo Gonçalves que se manifestaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular. Não compareceu à Sessão o representante legal da recorrente Dr. Daniel Landim, que remeteu memoriais, os quais foram entregues aos Conselheiros, em momento anterior ao julgamento do respectivo processo.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de ..... de 2010.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
**Camila Borges Duarte**  
CONSELHEIRA

  
**Abílio Francisco de Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA

  
**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
CONSELHEIRA

**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO

PRESENTE: